

Leia no portal do TJRJ

- ✓ [Atos oficiais](#)
- ✓ [Aviso 15/15 - \(Conflito\)](#)
- ✓ [Biblioteca](#)
- ✓ [Ementário](#)
- ✓ [Informativo de Suspensão...](#)
- ✓ [Precedentes \(IRDR, IAC...\)](#)
- ✓ [Revista Jurídica](#)
- ✓ [Súmula TJRJ](#)

Informativos

- ✓ [STF nº 881](#) **NOVO**
- ✓ [STJ nº 612](#) **NOVO**

NOTÍCIAS TJRJ

TJRJ determina suspensão do pedido de arresto para pagamento de servidores da Uerj

Mandados de pagamento devem ser priorizados nas serventias

Juiz da Infância manda Prefeitura reativar serviços para menores

Comerciante é condenada por injúria racial após ofender cliente

[Outras notícias...](#)

Fonte: DGC0M

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF

1ª Turma absolve denunciado por ter transmitido clandestinamente sinal de internet

A Primeira Turma deferiu pedido de Habeas Corpus (HC 127978) apresentado pela Defensoria Pública da União (DPU) em favor de R.J.F. Ele foi denunciado por desenvolver atividade clandestina de telecomunicações – crime descrito no artigo 183, da Lei nº 9.472/1997 –, por supostamente transmitir, clandestinamente, sinal de internet por meio de radiofrequência.

Por unanimidade dos votos, os ministros que compõem a Turma concederam o HC, nesta terça-feira (24), para absolver R.J.F., com base no inciso III, artigo 386, do Código de Processo Penal (CPP). Esse dispositivo estabelece que o juiz absolverá o réu quando reconhecer que o fato não constitui infração penal.

Consta dos autos que o Juízo da Terceira Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba recebeu a denúncia, que posteriormente foi transformada em ação penal. A DPU impetrou habeas corpus para o arquivamento dessa ação, sob o argumento de atipicidade da conduta, “sustentando a ínfima lesão ao bem jurídico tutelado”. O pedido foi deferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Paraíba) por entender que o serviço oferecido por R.J.F. não poderia ser considerado de telecomunicação, mas apenas de valor adicionado, conforme o artigo 61, parágrafo 1º, da Lei nº 9.472/1997.

O Ministério Público Federal (MPF) protocolou recurso especial no Superior Tribunal de Justiça (STJ), alegando que o tipo penal em questão alcança todas as formas de uso indevido do sistema nacional de telecomunicações. O relator, ao prover o recurso, determinou o prosseguimento da ação penal, ressaltando que a transmissão clandestina de sinal de internet, via rádio, engloba duas categorias de serviços – de telecomunicação e de valor adicionado –, o que implica a tipicidade da conduta. Por fim, ele salientou a impossibilidade de se observar o princípio da insignificância, tendo em conta o fato de o referido crime ser de perigo abstrato, cuja lesividade é presumida.

A Defensoria interpôs agravo regimental no qual destacou a atipicidade formal da conduta, por considerar que o caso não configuraria atividade clandestina de telecomunicações. Também observou a existência do princípio da insignificância, uma vez que não houve lesão a bem jurídico tutelado. Porém, a Quinta Turma do STJ desproveu o recurso.

No habeas corpus apresentado perante o Supremo, a Defensoria Pública da União retomou os argumentos anteriores e pediu, liminarmente, a manutenção do acórdão do TRF-5 no sentido do arquivamento da ação penal e, sucessivamente, a observância do princípio da bagatela. No mérito, solicitava a confirmação do pedido.

O relator do processo, ministro Marco Aurélio, votou pelo deferimento do habeas corpus. Para ele, a oferta de serviço de internet não é passível de ser enquadrada como atividade clandestina de telecomunicações. O ministro destacou que, segundo o parágrafo 1º do artigo 61 da Lei nº 9.472/97, o serviço de internet é serviço de valor adicionado, não constituindo serviço de telecomunicação, “classificando-se o provedor como usuário do serviço que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição”. De acordo com o relator, o artigo 183 da lei define o crime de atividade clandestina “jungindo-o às telecomunicações”.

Assim, o ministro Marco Aurélio deferiu o pedido de habeas corpus para restabelecer o entendimento do TRF da 5ª Região e absolver R.J.F., com base no inciso III do artigo 386 do CPP. O voto do relator foi seguido por unanimidade.

Processo: HC 127978

Leia mais...

Fonte: Supremo Tribunal Federal



Quarta Turma confirma divisão de loteria ganha durante união com sexagenário, mas condiciona resto da partilha à prova de esforço comum

Em julgamento a Quarta Turma confirmou decisão que determinou a meação de prêmio de loteria recebido por um sexagenário que vivia sob união estável. Em relação à divisão dos outros bens do casal, entretanto, o colegiado entendeu pela necessidade de ser comprovado o esforço comum para sua aquisição.

A sentença também havia determinado a partilha dos bens em que houve a efetiva comprovação do esforço comum, mas deixou de dividir o prêmio da loteria por entender não ser possível a comprovação de que o valor recebido foi “produto da concorrência de esforços”.

Sentença reformada

Em segundo grau, foi determinada tanto a partilha do prêmio como também de todos os bens adquiridos durante a convivência do casal. A comprovação do esforço comum foi considerada desnecessária.

O acórdão reconheceu que o fato de o homem contar com mais de 60 anos de idade, ao tempo em que foi estabelecida a união estável, impunha a fixação do regime de separação obrigatória de bens, conforme estabelecia o Código Civil de 1916 (aplicado ao caso). No entanto, para o tribunal de origem, a contribuição para o patrimônio formado durante a união deveria ser ponderada, uma vez que a convivência já seria prova de cooperação dos cônjuges.

Em relação ao prêmio de loteria, o acórdão aplicou o artigo 1.660 do Código Civil de 2002, que estabelece que entram na comunhão “os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior”.

Divergência parcial

No STJ, o relator, ministro Luis Felipe Salomão, divergiu parcialmente do entendimento aplicado. Em relação à presunção de esforço comum na aquisição do patrimônio, o ministro destacou entendimento pacificado pela Segunda Seção do STJ de que os bens amealhados no período anterior à vigência da Lei 9.278/96, que tornou possível a presunção relativa de esforço comum, devem ser divididos proporcionalmente ao esforço comprovado, direto ou indireto, conforme disciplinado pelo ordenamento jurídico vigente no período da respectiva aquisição.

Para Salomão, o disposto na norma também não poderia ser aplicado ao caso porque a Lei 9.278/96 trata de regra específica para os casos de união estável, e não de separação obrigatória de bens, imposta ao caso apreciado.

“Não caberia, segundo penso, cogitar de que a Lei 9.278/96, no seu artigo 5º, contempla presunção de que os bens adquiridos durante a união estável são fruto do trabalho e da colaboração comum, porquanto tal presunção, por óbvio, somente tem aplicabilidade em caso de incidência do regime próprio daquele diploma, regime este afastado, no caso ora examinado, por força do artigo 258, parágrafo único, inciso II, do Código Civil de 1916”, explicou o ministro.

Com esse entendimento, o ministro Salomão restabeleceu a decisão de primeiro grau para que a ex-companheira só faça jus aos bens adquiridos durante a união estável, desde que comprovado o esforço comum.

Prêmio

Em relação ao prêmio de loteria, o ministro entendeu acertada a decisão de segundo grau. “Fica mantido o acórdão recorrido no que toca ao dever de meação do prêmio da Lotomania recebido pelo ex-companheiro, já que se trata de aumento patrimonial decorrente de fato eventual e que independe de aferição de esforço de cada um”, disse o relator.

Salomão considerou ainda que a partilha do referido valor ganho não ofende a proteção que a norma quis conferir aos sexagenários, uma vez que os ganhos ocorreram durante a união, não havendo falar em matrimônio realizado por interesse ou em união meramente especulativa. O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

Leia mais...

Conhecimento de embargos de declaração define redução de prescrição para réu idoso

O exame dos embargos de declaração tempestivos e considerados admissíveis integra o julgamento de mérito da ação penal, razão pela qual, nesses casos, o marco temporal a ser considerado, para se aplicar a redução do prazo de prescrição em favor de réu que atinge 70 anos de idade, nos termos do artigo 115 do Código Penal, é o da publicação da decisão que conheceu dos aclaratórios opostos contra a sentença condenatória.

A Quinta Turma firmou esse entendimento ao analisar um caso em que a ré não havia completado 70 anos na época da sentença condenatória, mas atingiu a senilidade antes do julgamento dos embargos de declaração julgados admissíveis.

Segundo o relator do caso, ministro Felix Fischer, a ré deve ser beneficiada pela redução do prazo de prescrição, já que o marco temporal a ser considerado é a data da publicação da decisão que conheceu dos embargos, e não a data da prolação da sentença.

De acordo com o ministro, como a ré já havia completado 70 anos na data em que os embargos foram julgados parcialmente admissíveis, ocasião em que foram adicionados fundamentos à sentença condenatória, “o prazo prescricional de oito anos deve ser reduzido pela metade, vale dizer, em quatro anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, e artigo 115, ambos do Código Penal”.

A consequência foi a incidência da prescrição retroativa, já que entre o recebimento da denúncia (setembro de 2005) e o julgamento dos embargos (setembro de 2011) transcorreu prazo superior ao previsto em lei. A turma concedeu o habeas corpus para declarar a extinção da punibilidade.

Precedentes

Felix Fischer citou precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de que, para fazer jus à redução do prazo prescricional, o réu deve ter 70 anos na data da sentença condenatória, e não do acórdão de segundo grau que a confirma.

No entanto, para o STF, os embargos de declaração admitidos em primeiro grau integram o julgamento de mérito da ação penal. Dessa forma, cabe a redução do prazo prescricional em razão de o réu ter atingido 70 anos antes do julgamento dos embargos.

Processo: HC 401270

Leia mais...

Fonte: Superior Tribunal de Justiça



NOTÍCIAS CNJ

Prazos processuais serão prorrogados devido ao feriado de 3/11

CNJ divulga dados do Judiciário sobre violência contra a mulher

Corregedor apresenta ações para controle de salário de juízes

A desjudicialização é um caminho sem volta, diz juiz da Corregedoria Nacional

Fonte: Agência CNJ de Notícias



EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 13.495, de 24.10.2017 - Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para possibilitar ao proprietário cadastrar o principal condutor do veículo automotor no Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), para fins de responsabilidade.

Lei Estadual nº 7754, de 20 de outubro de 2017 - Torna obrigatória a manutenção de exemplar do estatuto da criança e do adolescente (eca) nas escolas públicas e particulares de ensino do Estado do Rio de Janeiro.

Lei Estadual nº 7757, de 23 de outubro de 2017 - Garante, às mulheres vítimas de violência doméstica, do tráfico de pessoas ou de exploração sexual, prioridade nos programas habitacionais implementados pelo Estado do Rio de Janeiro.

Lei Estadual nº 7759, de 23 de outubro de 2017 - Autoriza o Poder Executivo a determinar que todas as escolas e instituições de ensino, públicas e privadas, localizadas no Estado do Rio de Janeiro, procedam a instalação de placa informativa para a divulgação do telefone do conselho tutelar de sua circunscrição, do telefone designado pelo ato Anatel nº 42.078, de 29 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

Fonte: Presidência da República/ALERJ.



JULGADOS INDICADOS

0042242-88.2008.8.19.0001 – rel. Des. ANTÔNIO ILOÍZIO BARROS BASTOS, j. 10/10/2017 e p.20/10/2017

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. LITISPENDÊNCIA COM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA. Há litispendência se houver propositura de embargos visando o cancelamento do lançamento e a desconstituição do título executivo fiscal, decorrente de auto de infração, enquanto tramita mandado de segurança visando evitar o pagamento de crédito fiscal referente ao mesmo auto de infração. Os presentes embargos à execução configuram-se idênticos à ação mandamental anteriormente impetrada, logo havia risco de decisões contraditórias acerca da mesma matéria posta em litígio. Impunha-se, portanto, a extinção dos embargos sem apreciação de mérito. Honorários adequadamente fixados. Negado provimento ao recurso.

[Leia mais...](#)

Fonte: EJURIS



AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ

Inconstitucionalidades Indicadas

Atualizamos a Página de Inconstitucionalidades Indicadas para divulgar os processos abaixo relacionados (art. 103, caput e parágrafo 1º e 109 do REGITJRJ e art. 28, parágrafo único da Lei nº 9.868/1999). Consulte o link no Banco do Conhecimento no seguinte caminho: Consultas → Banco do Conhecimento → Jurisprudência → Inconstitucionalidades Indicadas.

0007877-94.2013.8.19.0045 - Des. Jessé Torres

Lei Municipal nº 3.021, de 05 de julho de 2013, artigos 1º, 2º e 3º, do Município de Resende.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Mandado de segurança. Lei municipal nº 3021/2013, do Munic

Resende, que dispõe sobre a contratação e a designação de um único funcionário para desempenhar, ao mesmo tempo, as funções de motorista e cobrador nos veículos de transporte público coletivo no Município de Resende...

Fonte: **Ofício nº 2476/2017-SETOE-SECIV**

0062723-31.2015.8.19.0000 - Des. Nagib Slaibi Filho

Art. 36, XIV e art. 37, XI, da Lei Orgânica do Município de Natividade, promulgada em 05 de abril de 1990.

Direito Constitucional. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Art. 36, XIV e art. 37, XI, da Lei Orgânica do Município de Natividade, promulgada em 05 de abril de 1990. Submissão de convênios, acordos e consórcios à prévia autorização legislativa. Questão pacificada na jurisprudência do STF e desta Corte de Justiça, no sentido de que a celebração de acordos e convênios é ato típico de gestão, reservado ao Chefe do Poder Executivo, de modo que a necessidade de autorização legislativa ofenderia o princípio da separação dos poderes...

Fonte: **Ofício nº 2473/2017-SETOE-SECIV**

0036141-91.2015.8.19.0000 - Des. Mauro Dickstein

Lei nº 1.776, de 14 de março de 2013, do Município de Cordeiro.

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1776, DE 14/03/2013, DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO, QUE CRIA O DIPLOMA LEGAL QUE “DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUCIONAL FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”...

Fonte: **Ofício nº 2383/2017-SETOE-SECIV**

0037058-96.2004.8.19.0000 (2004.007.00125) - Des. Marlan de Moraes Marinho

Lei nº 3711, de 15 de dezembro de 2003, do Município do Rio de Janeiro.

DIREITO CONSTITUCIONAL. **REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE**. LEI MUNICIPAL INSTALAÇÕES DE CAIXAS ELETRÔNICOS EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS COM SISTEMA BRAILE E ÁUDIO. CARACTERIZADA RELAÇÃO DE CONSUMO. INCOMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL...

Fonte: **Ofício nº 2374/2017-SETOE-SECIV**

0052763-51.2015.8.19.0000 - Des. Mauro Dickstein

Lei nº 4.393, de 29 de dezembro de 2014, do Município de Barra Mansa.

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4393/2014, DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA, QUE CRIA O DIPLOMA LEGAL QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA CAPACITANDO O IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. PROJETO DE LEI DEFLAGRADO E PROMULGADO PELA CÂMARA MUNICIPAL, APÓS REJEIÇÃO DE VETO INTEGRAL DO PREFEITO, IMPORTANDO NA CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES E ENCARGOS PARA A ADMINISTRAÇÃO...

Fonte: **Ofício nº 2344/2017-SETOE-SECIV**

EMENTÁRIOS

Comunicamos que hoje (25/10) foi publicado, no Diário da Justiça Eletrônico (DJERJ), o Ementário de Jurisprudência Criminal nº 13, tendo sido selecionados, dentre outros, julgados quanto a violação sexual mediante fraude, com promessa de relacionamento futuro, ausência de fraude, face à não caracterização do crime, com a imposição da absolvição e utilização por participante de manifestação pública de aparelho que emite feixes de raio laser, acarretando obstrução do monitoramento do movimento popular por helicóptero da polícia militar, caracterização do crime, por expor a perigo e dificultar a navegação aérea.

Fonte: Serviço de Publicações Jurisprudenciais



Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br